

CAPÍTULO I

UM QUESTIONAMENTO SOBRE A LIVRE CONCORRÊNCIA

*Douglas White**

A Constituição Federal brasileira, no Título VII, que trata “*Da ordem econômica e financeira*”, fundando-se especialmente na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios dispostos nos diversos incisos do seu artigo 170, dentre os quais destaca-se o inciso IX – *que determina tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País* – que se harmoniza com a disposição do § 4º do art. 173 – que determina a repressão ao abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência, e ao aumento arbitrário dos lucros.

De Plácido e Silva salienta que, princípios são “... as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como sustentáculo de alguma coisa. Revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Deste modo exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito”.

Defere-se, portanto a todos, o direito de organizar e desenvolver adequadamente qualquer atividade econômica – respeitante os princípios constitucionais e ao que dispõem leis pertinentes. A livre iniciativa empresarial é garantida, gozando do apoio do Estado, e de sua intervenção e ou regulação quando for o caso.

O presente cenário empresarial revela redes empresariais de grande porte, atuando concomitantemente nos ramos varejista e atacadista, utilizando-se de suas aptidões associadas a tecnologia de ponta e mecanismos eficientes de logística, dispostas a desdobrar suas atividades mercantis com a criação de empresas com estabelecimentos de menor tamanho, para exercer a mercancia em territórios, aldeias onde concorrerão com microempresas e pequenos empresários.

* Douglas White é advogado, Professor Adjunto e Coordenador do Colegiado de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Os microempresários e as empresas de pequeno porte, obviamente destituídos do suporte dos vistosos grupos empresariais, provavelmente sucumbirão diante das grandes redes, as quais, detentoras de expressiva penetração no mercado varejista, e com o apoio no atacadista, poderão ser predatórias nesses territórios porque absorverão a clientela lá situada.

Dantes, esses territórios não despertavam o interesse aos grandes grupos, mais focados em estratégias, logística de lucratividade diferenciada.

Com a melhoria de renda dos chamados bolsões, com clientela apontando viabilidade de faturamento, as economias de bairros e de outras localidades outrora vistos como pouco rentáveis, passam a ser objeto de alvo especial porque analisados como propiciadores de potencial lucratividade.

É certo que esses novos possíveis estabelecimentos – ao que se poderia apelidar de *cauda de cometa*, porque no rastro dos grandes grupos –, alavanca criação, oferta de empregos, espera-se também proporcione treinamento e conseqüente melhor qualificação profissional para a mão de obra que arremete, e arrecadação de tributos.

Porém, em contrapartida, os microempresários e as empresas de pequeno porte poderão estar ameaçados, simplesmente desaparecer, sofrer ataque predatório, serem exterminados, diante de uma concorrência desnivelada.

Imperiosa especial atenção, cautela, cuja prudência deve ensejar uma busca de satisfatória adequação econômica.

Não que se concite intervenção precipitada do Estado de forma discricionária, mas estimular a livre concorrência sem os nefastos exercícios predatórios referidos acima. Necessário assegurar estudos, exercícios e esforços na busca e preservação da livre concorrência com a participação efetiva de uma estratificação empresarial segura e estimulante.

Não se pode simplesmente em nome e na busca do desenvolvimento econômico, do progresso, dispensar aqueles atores que já agregaram esforços, sacrificando-se em áreas muitas vezes inóspita, hostil.

A livre concorrência – garantida pela CF, art. 170, IV – é um dos alicerces da estrutura da economia brasileira. Os esforços devem ser no sentido de acentuar a presença contínua e viçosa das empresas privadas aquinhoadas de condições econômicas e financeiras desejosas de compartilhar com a nação, o progresso, entrelaçando-se de modo a assegurar eficácia necessária, convivência harmônica, entre o mais avançado em tecnologia, mas sem olvidar-se na proteção a livre iniciativa dos microempresários e pequenos empreendedores, estes, muitas vezes clientes absolutos das grandes redes e dos viçosos grupos econômicos.

Expressa o artigo 174, da Constituição Federal: “*Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*”

Não se pode tolerar um mercado *cinza* ou um mercado que pode ser caracterizado como invisível, pois, o mundo contemporâneo não mais admite e tampouco deve incentivar práticas não recomendáveis.

Com a livre iniciativa, com a busca continuada de melhores oportunidades e opções para a produção de riquezas, exercitando-se normas em vigor já presentes, alcançar-se-á um mercado mais justo e não predatório. A Lei nº 8.884/94 objetiva preservar as relações de mercado, respeitante aos princípios constitucionais da livre concorrência, sem olvidar a defesa dos consumidores, proporcionando à coletividade, que é a titular dos bens jurídicos, o cumprimento da ordem econômica de liberdade de iniciativa, mantendo-se, bem como, o escopo relativo à repressão ao abuso do poder econômico, no que dispõe o § 4º do art. 173 da CF.

É cediço acompanhar, orientar os empresários segundo as regras já prescritas, cabendo que se conduzam sempre subordinados a ordem econômica, sem prejudicar a livre concorrência, e ainda observando a vontade do legislador na proteção ao microempresário conforme se vê expressa nas disposições já acima citadas e ainda no artigo 179 da CF que proporciona conferência de tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.